



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19839.009121/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.790 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2021  
**Recorrente** COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2000

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA. ART. 173, I DO CTN

Nos termos prescritos nas Súmulas CARF ° 148 e 174, tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o início do prazo para contagem da decadência é a regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN.

COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 9.876 DE 26/11/1999. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84 . ALTERAÇÃO ART. 22, IV DA LEI 8.212, DE 1991.

A partir da publicação da Lei nº 9.876, novembro de 1999, as cooperativas de trabalho foram desobrigadas de fazer o recolhimento do percentual de 15% (quinze por cento) sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus cooperados, bem como prestar as informações sobre tal fato em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, reconhecer de ofício a decadência do período de 01/1999 a 11/1999 (inclusive), e no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Diogo Cristian Denny, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.790 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19839.009121/2011-53

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão Notificação n.º 21,401,4/00059/2006 (e-fls. 158 a 161), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD n.º 35.718.514-5. A referida Decisão está assim ementada:

INFRAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA. LEGISLAÇÃO APRESENTAR A EMPRESA GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Constitui infração sonegar informações na GFIP/GRFP. AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Autuação Procedente

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/1999 a 02/2000, refere-se à infração do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, por ter a empresa apresentado as GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas às competências de 01/1999 a 02/2000, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 22).

A ação fiscal resultou em 4 (quatro) lançamentos de créditos tributário:

- A NFLD n.º 35.718.517-0, controlada no processo n.º 16191.008308/2013-66, pendente de julgamento de recurso voluntário.
- O AI n.º 35.718.514-5, controlado no presente processo, pela não inclusão dos cooperados na GFIP (sendo fato gerador), pendente de julgamento de recurso voluntário,
- O AI n.º 35.718.515-3, controlado no processo n.º 19839.009127/2011-21, pela não inclusão dos cooperados na GFIP (não sendo fato gerador), arquivado.
- O AI n.º 35.718.516-1, controlado no processo n.º 19839.009129, pela não apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, arquivado.

A ciência do lançamento foi em 01/11/05 (e-fl. 07).

A impugnação foi apresentada em 16/11/05 (e-fls. 74 a 84), alegando em resumo que:

- Como se trata de cooperativa, não há empregados mas sócios-cooperados, e o fato jurídico a ser tributável deve ser feito pelo próprio trabalhador autônomo.
- A legislação não obrigava a apresentação dos dados relativos à operações com cooperados, pela natureza peculiar desse tipo de pessoa jurídica.
- O valor mínimo da multa está equivocado, e que o valor total dos lançamentos realizados extrapola o total do patrimônio da entidade.

- Os juros aplicados são acima do permitido e pede que a cobrança observe o princípio constitucional da capacidade econômica e da razoabilidade.

O Acórdão que apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação, apresentou as seguintes conclusões:

- O art. 15. §1º da Lei 8.212, de 1991, equipara cooperativa a empresa.
- O art. 32, I da Lei nº 8.212, de 1991, informa da obrigatoriedade de informar os fatos geradores das contribuições ao INSS e o §5º do mesmo artigo prevê a punição em caso de descumprimento da obrigação acessória
- A legislação em vigor no momento do fato gerador, obrigava a declaração dos atos com os cooperados na GFIP.
- O valor da multa e do juros foram lavrados nos termos da lei em vigor.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 02/02/2006 (e-fl. 162). Em 03/03/2006, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 165 a 175.

Em preliminar alegou que o julgador analisou a questão de forma superficial. Reclama da exigência de garantia recursal, já que havia arresto administrativo do bem imóvel de propriedade da cooperativa.

Na sequência, reapresenta as mesmas alegações feitas quando da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Preliminar**

Preliminarmente, o contribuinte suscita a questão da garantia recursal.

Tal questão já se encontra superada desde a publicação da Súmula Vinculante nº 21 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.

Não há preliminar de decadência, mas sendo a matéria de ordem pública, é possível o reconhecimento de ofício.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 02/2000 e a ciência ocorreu em 01/11/2005. Assim, nos termos do art. 173, I do CTN, o período de 01/1999 a 11/1999, inclusive, estava decaído em 01/01/2005, e não poderia ter sido lançado.

Resta ainda o período de 12/1999 a 02/2000, que não estava decaído no momento do lançamento.

### Mérito

O recurso apresentado é muito similar à impugnação apreciada em primeira instância. Não foi debatida a decisão, somente foi alegado que teria analisado a questão superficialmente, mas não tece maiores considerações e reapresentado as alegações feitas na impugnação.

Para melhor conhecimento do caso, é oportuno um breve histórico de como foi a alteração da legislação que regeu a contribuição sobre os valores pagos a cooperados em cooperativa de trabalho no período de ocorrência do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento.

Com a publicação da Lei Complementar n.º 84, de 1996, o art. 1.º, II, institui a contribuição de 15% (quinze por cento) a ser cobrada da Cooperativa de Trabalho, e incidente sobre a importância paga ou creditada a seus cooperados, quando o serviço for prestado por intermédio delas.

Art. 1.º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;

II - **a cargo das cooperativas de trabalho**, no valor de **quinze por cento do total** das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a **seus cooperados**, a título de remuneração ou retribuição pelos **serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas**.

Grifou-se

A LC n.º 84 foi revogada pelo art. 9.º da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, com produção de efeitos imediatos, a exceção feita pelo art. 8.º.

Art. 8.º Esta **Lei entra em vigor na data de sua publicação**, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4.º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9.º **Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996**, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV

do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Grifou-se

A Lei nº 9.876, de 1999, também alterou a redação do art. 22, IV, que passou a prever que o recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o serviço prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, incidiria sobre o valor bruto da nota fiscal e seria de responsabilidade da tomadora do serviço.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

(...)

IV - quinze por cento sobre o **valor bruto da nota fiscal** ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que **lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho**. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016)

Grifou-se

Em 2014 o Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 1999, relativa à redação do art. 22, IV. Em 2016, Resolução do Senado Federal nº 10, suspendeu a execução do citado artigo.

Como a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF não cessou os efeitos da revogação da LC nº 84, de 1996, a Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2017, fixou entendimento que a contribuição individual prestada por intermédio de cooperativa de trabalho seria de 20 % (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, definido nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, como era antes da edição da referida Lei complementar.

Art. 1º A alíquota da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa ou a pessoa **física por intermédio de cooperativa de trabalho é de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição** definido pelo inciso III ou sobre a remuneração apurada na forma prevista no § 11, ambos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 23 de janeiro de 2017)

Grifou-se

Isso posto, procede em parte a alegação do contribuinte que não era o sujeito passivo obrigado à prestar a informação na GFIP.

O período compreendido entre 01/1999 a 11/1999, a regra vigente era da LC nº 84, de 1996, que, como obrigada a retenção também era obrigada a informar em GIFP e recolher a contribuição social, portando era o sujeito passivo da obrigação tributária.

Com a publicação da Lei nº 9.876, de novembro de 1999, houve a expressa revogação da Lei Complementar nº 84/1996, com efeitos imediatos. A partir da competência 12/1999, as cooperativas de trabalho já não estavam mais obrigadas à retenção de 15% sobre os valores pagos à cooperados pelos serviços prestados por seu intermédio, a responsabilidade, decorrido o período de vacância imposto na lei, foi transferida para o tomador do serviço. Ora se

não era mais contribuinte, também não havia mais a obrigação de prestar informações sobre o fato gerador em GFIP, logo não poderia ser autuada por descumprimento de obrigação acessória quanto a esta questão.

Ocorre que no caso concreto, o período antes de 12/1999 já estava decaído, restando assim somente o período de 12/1999 a 2/2000, para o qual já não era mais o sujeito passivo na relação tributária.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, em rejeitar a preliminar, reconhecer de ofício a decadência do período de 01/1999 a 11/1999 (inclusive), e no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias